

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento:
Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CAMPUS III – JUAZEIRO
Colegiado do Curso de Direito



RICARDO FERREIRA COELHO

**PROVA TESTEMUNHAL: Uma análise sobre o risco de sua
demasiada utilização na formação e manutenção de decisões
judiciais teratológicas.**

JUAZEIRO, BA 2024

RICARDO FERREIRA COELHO

**PROVA TESTEMUNHAL: Uma análise sobre o risco de sua
demasiada utilização na formação e manutenção de decisões
judiciais teratológicas.**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no
Curso de Direito, do Campus III, da
Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Orientador - Prof. Me. Cícero Everaldo Ferreira

JUAZEIRO, BA

2024

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



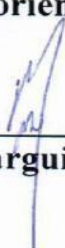
UNEB
UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIA

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Cícero Everaldo Ferreira Silva os professores, Tilemon Gonçalves dos Santos, Mary Monalisa de Carvalho Costa e o(a) Bacharelando(a) **RICARDO FERREIRA COELHO**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre A PROVA TESTEMUNHAL E SUA INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS, sendo a audiência iniciada às 15h (quinze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,5 (nove inteiro e cinco décimos), 9,0(nove inteiro) e 10,0(dez), sendo, assim, obtida a média final 9,5 (nove inteiro e sete décimos). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador



Docente/arguidor



Membro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, pela vitalidade, força, saúde e perseverança que me possibilitaram chegar até essa honrada fase, mesmo diante das dificuldades e percalços enfrentados ao longo dessa valorosa caminhada.

Chegar a esse momento tão especial em minha trajetória não seria possível sem o apoio e a dedicação de pessoas que marcaram profundamente essa caminhada. Aos meus pais, João Coelho Nunes e Raimunda Ferreira da Cruz Coelho, meu eterno amor e gratidão. Vocês sempre foram meu alicerce, minha inspiração e minha maior motivação. Agradeço por cada sacrifício feito para que eu pudesse conquistar meus sonhos e por estarem sempre ao meu lado com palavras de encorajamento e fé inabalável.

À minha namorada e constante apoio, Michele Cássia, que esteve comigo nos momentos mais desafiadores com palavras de incentivo, compreensão e amor, sentimentos que tornaram esses momentos mais leves. Sua companhia foi um porto seguro para o meu amadurecimento e evolução do meu caráter.

Agradeço também aos meus amigos de universidade que dividiram comigo os desafios e aprendizados dessa jornada acadêmica. Em especial a Hebert, Djalma, Ronie, Leandro, Alisson, Heráclito, Edivaldo Junior, Jorge, Bruno, Hyago e Icaro. A Vitor Lamas e Aline Mascarenhas registro aqui minha gratidão pelo apoio essencial ao longo desta jornada, a contribuição de ambos, seja por meio de incentivo, orientação ou suporte, foi indispensável para alcançar este resultado. Todos vocês foram uma verdadeira família durante esses anos, compartilhando risadas, esforços e momentos que jamais esquecerei.

Ainda expresso minha gratidão aos meus professores, por transmitirem não apenas conhecimentos, mas também valores e exemplos que levarei para a vida inteira. Em especial, ao professor e orientador Cícero Everaldo, expresso minha

mais profunda gratidão por sua dedicação e sabedoria. Sua orientação foi essencial para a construção deste trabalho e sua figura é fonte de inspiração.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este momento se tornasse realidade. Cada palavra de apoio, cada gesto de carinho e cada ensinamento fizeram parte dessa conquista.

RESUMO

A presente monografia buscou revelar como o termo "teratologia", originado do estudo de anomalias biológicas, foi transposto para o campo jurídico, passando a se referir a decisões judiciais profundamente equivocadas. Consonantemente, considerando a inovação deste termo, este estudo reúne um compilado histórico que busca estabelecer a origem da prova testemunhal, bem como o seu protagonismo para a conclusão da persecução penal. Neste contexto, destaca-se a utilização da prova testemunhal no processo penal, cuja importância é indiscutível, mas que exige cautela devido aos fatores subjetivos e objetivos que podem comprometer sua credibilidade. Ademais, foi analisado também a referida prova e suas implicações ao se buscar a verdade real abordando, assim, os critérios legais e doutrinários que circundam a produção e valoração da prova a partir dos sistemas penais de apreciação. Destacando também a importância de analisar a memória no contexto jurídico. Por fim, foi realizada uma análise qualitativa sobre como o conceito de "falsas memórias" vem sendo aplicado nas decisões do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e na reformulação de sentenças quando irradiadas pelo referido conceito.

Palavras-chave: Teratologia; Decisões teratológicas; Falsas memórias, Prova testemunhal

ABSTRACT

This monograph sought to reveal how the term "teratology", which originated from the study of biological anomalies, was transposed to the legal field, referring to deeply mistaken judicial decisions. Accordingly, considering the innovation of this term, this study brings together a historical compilation that seeks to establish the origin of testimonial evidence and its leading role in the conclusion of criminal prosecution. In this context, the use of testimonial evidence in criminal proceedings stands out, whose importance is indisputable, but which requires caution due to subjective and objective factors that can compromise its credibility. Furthermore, the evidence above and its implications in seeking the real truth were also analyzed, thus addressing the legal and doctrinal criteria surrounding the production and assessment of evidence based on criminal assessment systems. It also highlights the importance of memory analysis in the legal context. Finally, a qualitative analysis was carried out on how the concept of "false memories" has been applied in the decisions of the Court of Justice of Bahia (TJBA) and the reformulation of sentences when irradiated by the referred concept.

Keywords: Teratology; Teratological decisions; False memories, Testimonial evidence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STJ	Superior Tribunal de Justiça
RESP	Recurso Especial
A.C	Antes de Cristo
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
ART.	Artigo
CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. TERATOLOGIA JURÍDICA	10
2. ARQUÉTIPO JURÍDICO/HISTÓRICO DA PROVA TESTEMUNHAL	15
2.1 Origem da prova testemunhal	15
2.2 Sistema jurídico de apreciação das provas.....	19
3. A PROVA TESTEMUNHAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS FATORES DE INFLUÊNCIA	23
3.1 A prova testemunhal no processo penal brasileiro e as intercorrências na busca da verdade.....	23
3.2 A valoração dos depoimentos policiais na persecução penal	28
3.3 A memória como um fator (des)abonador da prova testemunhal.....	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A pesquisa em tela buscou no primeiro momento analisar a transcendência do termo "teratologia" do âmbito biológico em que foi compreendida como a ciência destinada ao estudo das anomalias, mas que passou a ser aplicado de forma metafórica em outros campos, como o jurídico.

Nesse contexto de transposição do termo para o direito, foi estabelecido compreensões acerca das "decisões teratológicas", sendo aquelas caracterizadas por falhas graves, que afrontam princípios fundamentais do ordenamento jurídico e geram consequências prejudiciais ao sistema de justiça. Embora o uso do termo seja alvo de debates entre estudiosos, ele evidencia a transposição do conceito de "anomalia" para descrever erros significativos em decisões judiciais, reforçando a necessidade de reflexões cuidadosas e fundamentadas em qualquer esfera de atuação.

Dessa forma, restou observado que a teratologia transcende sua origem etimológica, consolidando-se como um campo interdisciplinar que busca compreender, prevenir e corrigir anomalias, seja no contexto biológico ou em suas aplicações figurativas, como no Direito.

A presente pesquisa pretende inferir como a prova testemunhal desempenha um papel essencial no âmbito jurídico, tornando-se o principal meio de comprovação de fatos ocorridos, e conseqüentemente sendo pilar de fundamentação, embora seja circundada por inúmeros fatores que podem desabonar sua confiabilidade.

Para isso, foram definidos os seguintes objetivos: identificar os principais desafios relacionados à credibilidade e à precisão da prova testemunhal; investigar as circunstâncias em que lapsos ou falhas de memória comprometeram alguns exames na busca da rememoração de fatos e, por fim analisar o papel dos depoimentos policiais como meio de prova na persecução penal.

Evidencia-se a prova testemunhal como um elemento gerador de decisões, servindo como âncora para profusão de sentenças condenatórias, mas que se não

for extraída de maneira imparcial e criteriosa, pode acarretar uma condensação de decisões teratológicas.

Posto isso, foi realizada uma pesquisa descritiva, tendo como método hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, construída através de métodos bibliográficos e documentais.

Assim, foi estabelecido, a priori, o arquétipo histórico em que a prova testemunhal está colacionada, verificando também sua demasiada projeção e valorização em determinados momentos.

Posteriormente, a prova testemunhal foi analisada através de sua localização no Código de Processo Penal, consoante aos fatores exógenos que influenciam diretamente a sua confiabilidade.

1. TERATOLOGIA JURÍDICA

O termo "teratologia" tem origem no grego antigo, combinando as palavras *τέρας* (teras), cujo radical é *τέρατ-* (terat-), e *-λογία* (-logia). *Téras* possui um significado amplo e ambivalente, podendo representar um "sinal enviado pelos deuses", "presságio", "maravilha" ou mesmo "monstro". Já o sufixo *-logia* deriva de *λόγος* (logos), que indica "discurso", "tratado", "ciência", "teoria" ou "estudo". Assim, a junção dos dois elementos dá origem à ideia de um estudo ou tratado relacionado a fenômenos extraordinários, anômalos ou maravilhosos.

Ao longo da história, as interpretações feitas sobre o mundo foram moldadas pelos conhecimentos, valores e crenças predominantes em cada período. Esses elementos influenciados pelas ideologias filosóficas, pela compreensão limitada do mundo físico e pelas crenças religiosas, serviram como base para explicações e julgamentos sobre diversos fenômenos.

No caso da Teratologia, a qual é compreendida como a área dedicada ao estudo das anomalias e malformações, essas interpretações frequentemente refletiram em preconceitos e discriminações, resultando em atitudes excludentes e estigmatizantes em relação a indivíduos que apresentavam diferenças físicas.

Logo, ao buscar uma breve releitura de alguns períodos históricos, aos quais o referido termo foi suscitado, deparamo-nos com um primeiro período em que a teratologia era analisada através da ancestralidade, tal qual considerava as anomalias congênitas como presságios ou hibridismos. Retratando, assim, as malformações como uma espécie de punição de origem sobrenatural. Dessa forma, a Teratologia ancestral, ao explorar as malformações congênitas, influenciou significativamente a representação de diversas divindades nas culturas antigas.

Essa relação reflete como características físicas inusitadas de indivíduos com condições raras foram reinterpretadas e atribuídas a seres divinos, conferindo-lhes um significado simbólico ou sagrado. Como forma de exemplificar isso, pode-se

mencionar o deus grego Jano¹, o qual é associado ao ciclo do tempo e às transições, onde ele se apresenta com duas faces voltadas para direções opostas. Tal figura pode ter sido baseada em gêmeos craniópagos, que compartilham crânios fundidos e apresentam duas faces. Esta referência indica como as anomalias físicas foram integradas à mitologia nessa era ancestral e atribuía-lhes um papel de conexão entre o humano, o divino e o incomum.

Na fase seguinte, mais precisamente na era greco-romana, a teratologia enfrentou um período de grande desvalorização. Nessa época, a anormalidade de recém-nascidos era frequentemente motivo para o abandono. As crianças com alguma deficiência eram deixadas em locais inóspitos, com o objetivo de serem adotadas ou, em muitos casos, transformadas em escravas. A presença de uma deficiência era vista como uma marca negativa, um estigma que supostamente impedia o “pleno desenvolvimento” da criança, causando demérito à família.

Sem embargo, com o avanço da ciência, a teratologia ganhou um enfoque no campo da medicina, adquirindo um significado mais direcionado a deformidades biológicas, congênitas, referindo-se a elementos que podem ocasionar a erros, malformações ou anomalias.

Étienne Geoffroy Saint-Hilaire, hoje amplamente conhecido como o pai da teratologia, marcou um ponto de virada na compreensão científica das malformações congênitas. Pois, ele demonstrou como elementos exógenos podem influenciar o comportamento regular da formação do embrião. O referido autor, realizou experimentos em ovos de galinha, os quais reforçaram o conceito de epigênese. Durante suas pesquisas, ele sacudia os ovos ou injetava diversas substâncias através de perfurações na casca, interferindo no desenvolvimento normal dos embriões.

Esses estudos estabeleceram as bases para a compreensão científica das anomalias, ao demonstrar de maneira clara como os fatores externos podem alterar

¹Jano (do latim Janus ou Ianus) foi o deus romano das mudanças e transições. A divindade era representada com duas faces viradas para direções opostas, as quais simbolizavam os términos e os começos, o passado e o futuro, o dualismo relativo de todas as coisas. (Barbosa, 2017, p. 104).

os processos de desenvolvimento. A relação da teratologia moderna com essas descobertas é direta, pois esses estudos estabeleceram as bases para a compreensão dos mecanismos que levam às malformações.

Assim, conforme analisado em diversos lapsos temporais e compreensões que estavam adstritas ao respectivo período da história, o vocábulo teratologia analisado de uma perspectiva etimológica passou por concepções divergentes. Sendo, portanto, um ramo da ciência dedicado ao estudo das anormalidades do desenvolvimento fisiológico em organismos ao longo de sua vida, com especial atenção às alterações que ocorrem durante o desenvolvimento embrionário. Essa área é fundamental para compreender as causas, mecanismos e consequências das anomalias congênitas, que são defeitos estruturais ou funcionais presentes desde o nascimento.

Não obstante, transladando o termo em comento para a órbita jurídica, ele é frequentemente empregado de forma metafórica para descrever decisões ou atos judiciais que apresentam deformidades graves, ou seja, erros tão evidentes e profundos que se assemelham a anomalias.

A ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça ofereceu uma importante contribuição à compreensão do conceito de "decisão teratológica" no âmbito jurídico brasileiro. Em sua fundamentação, a ministra afirmou que uma decisão teratológica é aquela que pode ser caracterizada como "monstruosa", por afrontar gravemente a lei e desrespeitar as regras mais básicas do ordenamento jurídico.

Ao empregar a palavra "monstruosa", a ministra Assusete Magalhães utiliza uma metáfora poderosa para destacar a gravidade de tais decisões, que destoam completamente do sistema normativo a ponto de serem vistas como aberrações jurídicas. Essa expressão também evoca a origem etimológica do termo "teratológico", relacionado à ideia de anomalias ou deformidades, transpondo o conceito para o campo jurídico.

Na mesma esteira, aponta Dalari (2017), que: "deve ser havido como teratológica, qualquer decisão precipitada, tomada sem o devido cuidado, sem medir as consequências no mundo fático, que leve à desarmonia, à invasão de

competências e ao fomento do conflito e da desordem jurídica”. Logo, ele ilustra como uma decisão tomada de maneira apressada e sem a devida reflexão pode gerar efeitos prejudiciais, não só para as partes envolvidas, mas para o próprio ordenamento jurídico.

Por outro lado, Câmara (2014, p. 336) explica que o uso do termo “decisão teratológica” é equivocado, ao afirmar que “teratologia, literalmente, é a ‘especialidade médica que se dedica ao estudo das anomalias e malformações ligadas a uma perturbação do desenvolvimento embrionário ou fetal’ (Dicionário Houaiss da língua portuguesa, verbete teratologia). Portanto, nem mesmo em sentido figurado o termo pode ser considerado bem empregado”.

Segundo ele, “terat(o)” provém do grego *téras*, *atos*, significando “coisa monstruosa, monstro”, e assim “teratologia” seria a ciência que estuda as coisas monstruosas. Nesse sentido, “uma decisão ‘teratológica’ seria, assim, uma decisão ‘científica’”. Para o autor, o mais adequado seria qualificar uma decisão aberrante como “teratogênica”, já que este termo se refere ao que causa anomalias no desenvolvimento embrionário. No entanto, ele reconhece que “seria muito difícil modificar esse vício de linguagem a essa altura” (CÂMARA, 2014, p. 336).

No entanto, a sua utilização ressalta a transposição do termo do âmbito biológico para a esfera jurídica, indicando a presença de falhas ou desvios significativos que desafiam os princípios fundamentais da justiça, da lógica ou da razoabilidade. Considerando isso, essa aplicação reforça a ideia de que o estudo das “anomalias”, em qualquer contexto, busca não apenas identificar e compreender tais fenômenos, mas também propor formas de corrigi-los ou preveni-los.

Portanto, embora alguns doutrinadores questionem a terminologia de “decisão teratológica” por um possível preciosismo, é inegável que decisões deficitárias são mais do que erros simples; elas representam falhas graves que, ao desconsiderar a complexidade dos casos, acabam gerando efeitos negativos e duradouros, como o agravamento de conflitos, a violação de princípios fundamentais do direito e a instabilidade do próprio sistema jurídico.

Nesse sentido, decisões teratológicas geram uma grande injustiça porque rompem com os princípios fundamentais de imparcialidade e segurança jurídica,

além de serem equivocadas quando se baseiam em provas não confiáveis, incapazes de sustentar um julgamento justo. Essa combinação de fatores – grave injustiça e provas frágeis – transforma tais decisões em verdadeiras anomalias no sistema jurídico, destacando a necessidade de uma atuação cuidadosa, criteriosa e pautada pela busca incessante da verdade e da justiça.

2. ARQUÉTIPO JURÍDICO/HISTÓRICO DA PROVA TESTEMUNHAL

2.1 Origem da prova testemunhal

A prova testemunhal, no âmbito jurídico, desempenha um papel fundamental como meio de construção e validação da verdade no processo. Segundo Bonfim (2024, p. 270), a prova é o “instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional”.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta indispensável para que o juiz ou tribunal possa formar sua convicção sobre os fatos alegados, assegurando que a decisão seja baseada em elementos concretos e verificáveis.

Não obstante, o trajeto histórico da prova exara-se o esforço das sociedades para estabelecer formas mais justas e racionais de buscar a verdade conjugando a adaptação de métodos, necessidades e valores empregados em cada época.

Ademais, a prova só ganhou projeção e materialização devido a evolução social, alicerçada na fortificação do estado de direito como braço mantenedor da ordem. Logo, para compreender o arquétipo histórico da prova é necessário remontar algumas civilizações, aliado a suas possíveis formas de resolução de conflitos.

Na antiguidade, o Código de Manu é apontado como uma das primeiras obras a tratar sobre o testemunho. Outrossim, O referido código elaborado por volta de 1.000 a.C. é frequentemente mencionado como um dos textos antigos mais relevantes da civilização, sendo, para alguns, o terceiro código mais antigo já registrado. No entanto, Grivot, Abel e Araújo (2023, p. 48) apontam que ele não pode ser considerado verdadeiramente um "código" no sentido jurídico clássico. Isso se deve ao fato de que sua natureza é essencialmente religiosa, reunindo preceitos éticos, sociais e espirituais que regem a vida dos seguidores do hinduísmo.

Ao contrário de outros textos legais, como o Código de Hamurábi, que possui caráter eminentemente normativo e penal, o Código de Manu transcende a função jurídica, funcionando como um guia moral e espiritual profundamente entrelaçado com a cultura.

Assim, esse período restou compreendido historicamente como “fase étnica”, visto que a dificuldade em produzir provas materiais, tornou as provas testemunhais o principal pilar no embasamento das decisões nos processos judiciais.

Segundo Scalquette (2020, p. 24), a palavra humana assume papel central nesse contexto, sendo considerada o elemento de maior credibilidade e valor na busca por justiça. Os homens daquela época depositavam confiança na palavra alheia, acreditando que ela deveria ser honrada e, quando necessário, testemunhada

Essa realidade elevou a palavra ao topo da hierarquia das provas processuais, funcionando como base para decisões judiciais e mediações de conflitos. Scalquette (2020, p. 24) ainda ressalta que, em um período em que recursos tecnológicos e documentais eram inexistentes ou limitados, a confiança mútua entre os indivíduos tornou-se um requisito essencial para o funcionamento da sociedade e das instituições de justiça.

Assim, a valorização da palavra não apenas definia a resolução de disputas, mas também refletia os valores éticos e sociais de comunidades baseadas na honra e na moralidade coletiva. Desta maneira, essa compreensão e demasiada utilização da prova testemunhal imperou na antiguidade.

Posteriormente, a prova testemunhal foi regida pela “fase religiosa”, a qual é compreendida através das lições reproduzidas durante a idade média. Esse período foi marcado pela fragmentação do poder político, em consequência da queda do Império Romano, que deixou um vazio administrativo e jurídico na Europa Ocidental.

Nesse contexto, a Igreja Católica assumiu um papel central, destacando-se como a única instituição capaz de preservar a memória e a estrutura político-jurídica do antigo império. Como destacam Maciel e Aguiar (2022, p. 170):

“Com a descentralização do poder político na Idade Média, fruto da queda do Império Romano, a Igreja permanece como única estrutura

político-administrativa organizada capaz de preservar a memória política e jurídica do Império do Ocidente.”

Essa relevância institucional da Igreja foi intensificada pela multiplicidade de poderes que caracterizavam o período medieval. Por meio de sua autoridade moral e espiritual, a Igreja justificava sua influência no campo político, desempenhando um papel ativo na organização social dos reinos bárbaros que surgiam. Ainda segundo os autores, “é na multiplicidade de poderes políticos medievais que a Igreja irá paulatinamente assumindo papel de destaque na ordem jurídico-política, especialmente por meio da autoridade que julgava possuir para justificar o exercício do poder político”.

Assim, foi um período de projeção do direito canônico medieval, o qual Palma (2022, p. 262) estabelece que a prova testemunhal é:

O conjunto de normas estabelecidas pela Igreja Católica Apostólica Romana, cuja finalidade maior seria regulamentar a conduta dos clérigos a seu serviço enquanto instituição, bem como orientar o cotidiano do imenso rebanho de crentes. Pelo próprio desiderato, pode-se depreender que seu substrato é eminentemente religioso.

A prova testemunhal nesse período funcionava como pilar fundamental para se chegar à “verdade”, uma vez que ela era utilizada como forma de se chegar a um juízo de expurgação da verdade através de respostas divinas, às quais eram capitaneadas pelas punições.

Havia, nessa época, uma verdadeira obscuridade em relação aos julgamentos dos fatos delituosos, haja vista que a tortura era utilizada como meio de prova. Foucault (1999, p. 59), em sua obra “Vigiar e Punir”, ressaltou que:

A tortura é um jogo judiciário estrito. E a esse título, mais longe do que às técnicas da Inquisição, ela se liga às antigas provas que se utilizavam nos processos acusatórios: ordálias, duelos judiciais, julgamentos divinos. Entre o juiz que ordena a tortura e o suspeito que é torturado, há ainda como uma espécie de justa: o “paciente” _ é o termo pelo qual é designado o supliciado - é submetido a uma série de provas, de severidade graduada e que ele ganha “agüentando”, ou perde confessando. Mas o juiz não impõe a tortura sem, por seu lado, correr riscos (e não é só o perigo de ver morrer o suspeito); ele põe alguma coisa em jogo no torneio, que são os elementos de prova que já reuniu; pois a regra diz que, se o condenado “agüenta” e não confessa, o magistrado obrigado a abandonar as acusações. O supliciado ganhou.

É importante destacar que as provas eram classificadas em categorias, baseadas em sua força e proximidade com a verdade, o que estabelecia diferentes níveis de validade e impacto no julgamento.

Dessa maneira, as provas eram compreendidas como plenas ou semiplenas, sua diferença está sobremaneira ligada ao seu respectivo grau certeza. As plenas eram aquelas consideradas suficientes para garantir a condenação, sem deixar margem para dúvidas razoáveis. Elas eram geralmente diretas e contundentes. Por outro lado, as semiplenas representam um nível inferior de certeza, que sozinhas não bastavam para estabelecer uma condenação.

A compreensão da prova testemunhal como plenas ou semiplenas estava totalmente ligada ao número de pessoas que eram indicadas. Foucault (1999, p. 59) estabelece que o testemunho de duas pessoas irrepreensíveis que presenciassem o acusado cometer o crime ou situações que ligassem inequivocamente o réu ao delito, como encontrá-lo com uma arma ensanguentada logo após o assassinato. Essa prova deveria ser considerada como plena, definitiva, encerrando o debate sobre a culpabilidade.

Deste modo, a prova testemunhal servia como uma coluna mantenedora do compêndio acusatório onde o castigo era utilizado como forma de pena, uma vez que ela podia ser exclusivamente utilizada para embasar uma condenação, simplesmente pela quantidade de pessoas que afirmassem a ocorrência de uma possível conduta criminosa e do suposto autor.

Portanto, na fase religiosa a prova testemunhal, assim como na fase étnica possuía um papel central no processo penal, sendo determinante para a formação da culpa. Sua validade e força probatória estavam diretamente relacionadas à quantidade e à credibilidade das testemunhas, evidenciando uma lógica jurídica em que a palavra de poucos podia ser suficiente para consolidar uma condenação.

Essa perspectiva reflete uma época em que o peso do testemunho era decisivo, e a punição tinha como objetivo reafirmar a autoridade e a ordem, muitas vezes sem a exigência de maiores garantias ou aprofundamentos probatórios.

Chega-se, portanto, a fase científica, a qual representa um avanço significativo no campo das investigações e análises, marcada pela ampla aplicação de métodos e técnicas científicas. Esse período é caracterizado pelo uso de recursos como o DNA, que se tornou uma ferramenta crucial na identificação de indivíduos, resolução de crimes e determinação de vínculos genéticos. Além disso, destacam-se as diversas modalidades de perícias judiciais e extrajudiciais, que ampliam a precisão das conclusões em processos legais.

Logo, tal fase evidencia a integração entre ciência e direito, oferecendo um suporte mais sólido às decisões legais. Não havendo, portanto, a necessidade de se chegar a um recito decisório apenas fundado em prova testemunhal, embora seja utilizada sobretudo como âncora na produção de decisões que sem a devida análise pode ser “teratológica”.

2.2 Sistema jurídico de apreciação das provas

Valendo-se dessa era científica, que culminou na síntese histórica da prova testemunhal, será abordado neste ponto a forma como se realiza a análise das mesmas, considerando os diferentes sistemas de apreciação existentes.

Os sistemas de valoração da prova foi exaustivamente dividido pela doutrina majoritária através de três macrossistemas, sendo eles: o sistema da prova legal ou tarifada, o sistema da íntima convicção do juiz ou da certeza moral e por fim, o sistema da livre convicção do juiz ou persuasão racional.

A evolução do direito ao longo da história culminou, em determinado momento, no desenvolvimento do sistema legal, também conhecido como sistema tarifado ou formal. Nesse modelo, a decisão do julgador estava rigidamente vinculada a critérios preestabelecidos pelo ordenamento jurídico, o que eliminava qualquer possibilidade de livre apreciação das provas. Conforme ressalta o professor Avena (2023, p. 441), o sistema tarifado estabelecia regras claras sobre a valoração dos meios de prova, conferindo ao julgador um papel estritamente técnico, subordinado à autoridade do soberano ou da Igreja.

Portanto, o referido sistema, ao engessar a função judicial e subordinar a justiça a poderes externos, especificamente taxado, sacrificava a busca pela verdade material em nome da obediência de uma estrutura hierárquica.

Por outro lado, no que tange ao sistema da íntima convicção do juiz ou da certeza moral, a lei não estabelece previamente o valor de cada tipo ou meio de prova, concedendo ao magistrado ampla liberdade para decidir com base exclusivamente em sua consciência e percepção pessoal. Essa abordagem permite que o julgador, ancorado em sua intuição e certeza moral, atribua credibilidade às provas produzidas ou mesmo as desconsidere, caso sua convicção o conduza a um entendimento diverso.

Como destaca o professor Renato Marcão (2024, p. 202), nesse modelo o juiz possui total autonomia para formar seu juízo, podendo até mesmo decidir contrariamente ao que está documentado nos autos. Isso ocorre porque a análise probatória, nesse caso, está desvinculada de parâmetros objetivos ou de regras de valoração previamente estabelecidas.

É importante destacar, que tal sistema não foi totalmente afastado do processo penal brasileiro, mas ficou adstrito ao Júri, em que os jurados respondem aos quesitos sobre a culpabilidade do réu sem precisar justificar suas respostas. Esse modelo busca preservar a soberania do júri, garantindo que os veredictos reflitam a convicção moral dos jurados, muitas vezes influenciada por fatores subjetivos, como sentimento de justiça ou credibilidade das partes.

Por fim, o sistema da livre convicção do juiz ou persuasão racional é amplamente adotado no direito contemporâneo e se caracteriza pela liberdade conferida ao magistrado na análise das provas. Nesse modelo, o juiz não está limitado por regras rígidas ou hierarquias predeterminadas de valoração probatória, podendo formar sua convicção a partir da apreciação livre e crítica do material probatório constante nos autos. Essa liberdade, no entanto, está condicionada ao compromisso de fundamentar as decisões com base em uma análise lógica, coerente e racional.

Ainda segundo o professor Renato Marcão (2024, p. 202), o sistema do livre convencimento motivado permite ao magistrado expressar seu convencimento com

autonomia, desde que demonstre o raciocínio desenvolvido para chegar à conclusão.

O julgador, portanto, não está preso a preconceitos legais, mas também não pode agir com mero arbítrio ou capricho na valoração das provas. A motivação da decisão é essencial para garantir a transparência e a legitimidade do processo judicial.

Nesse contexto, Marcão (2024, p. 202) ressalta que o juiz deve pautar sua análise em critérios objetivos, baseados na experiência, formação e responsabilidade, mas sempre considerando o conteúdo probatório disponível. Assim, rejeita-se a antiga máxima do direito romano *testis unus, testis nullus* (uma única testemunha não tem valor), reconhecendo que todas as provas, independentemente de sua quantidade, devem ser avaliadas com atenção às suas especificidades e ao contexto em que foram produzidas.

Outrossim, o processo penal brasileiro é regido pelo sistema da liberdade de apreciação da prova conforme o art. 155, caput, CPP.² Assim, no sistema jurídico brasileiro, embora o juiz tenha liberdade para formar sua convicção com base nas provas constantes dos autos, essa autonomia não significa que ele possa introduzir suas vivências pessoais ou opiniões como elementos do conjunto probatório.

Nucci (2024, p. 448) enfatiza que o magistrado deve fundamentar suas decisões exclusivamente nas provas legalmente produzidas no processo, evitando transformar suas percepções ou experiências individuais em fatos incontroversos.

Ademais, um exemplo elucidado por Nucci (2024, p. 448) envolve um magistrado que, ao julgar um acidente de trânsito, declara nos autos que o local do evento é perigoso porque ele próprio já foi vítima de um acidente semelhante naquele lugar. Essa atitude configura um "depoimento pessoal" prestado sem o devido contraditório, violando o direito à ampla defesa das partes envolvidas. Tal prática contraria princípios fundamentais do processo penal, como a imparcialidade

² CPP – Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

e a necessidade de que todas as provas sejam submetidas à apreciação das partes e produzidas de forma transparente.

Portanto, é legítimo que o juiz recorra à sua experiência para interpretar o conjunto probatório, mas isso deve servir apenas como subsídio para a análise das evidências constantes nos autos.

3. A PROVA TESTEMUNHAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS FATORES DE INFLUÊNCIA

3.1 A prova testemunhal no processo penal brasileiro e as intercorrências na busca da verdade

Os limites do uso da prova testemunhal e os riscos associados a sua centralidade no processo judicial são questões que demandam análise cuidadosa. É fundamental refletir sobre até que ponto essa modalidade probatória pode ser confiável e suficiente para revelar a verdade dos fatos e embasar uma decisão judicial justa e equânime.

No contexto do processo penal, a prova testemunhal assume um papel de grande relevância, sendo frequentemente destacada por sua capacidade de contribuir para o esclarecimento dos fatos. Nesse sentido, a professora Paula Thieme Kagueiama (2021, p. 215) apresenta uma memorável afirmação do jurista Eugênio Florian, ao sustentar que: *"dentro del cuadro de las pruebas, la prueba testimonial es la que más aprovecha el proceso penal, pues el testimonio es el modo más adecuado para recordar y reconstruir los acontecimientos humanos, es la prueba en la cual la investigación judicial se desenvolve con mayor energía"*.

Essa visão reforça a centralidade e elevado grau de influência gerado por essa modalidade probatória, que embora tenha sido em um lapso temporal muito distante distante dos dias atuais, ela continua imperando na fundamentação de decisões judiciais.

Essa perspectiva encontra eco na obra de Renato Marcão, que enfatiza a importância da prova testemunhal no processo penal, destacando sua aptidão para viabilizar uma reconstrução fiel dos eventos que compõem a matéria investigada. Marcão (2024, p. 202) ressalta, ainda, que embora a prova testemunhal seja fundamental, é imprescindível analisá-la com cautela, considerando as nuances subjetivas que podem influenciar o relato das testemunhas. Tal análise crítica garante

que a utilização desse meio probatório seja feita de maneira a assegurar a busca da verdade real, norte essencial do processo penal.

Essa abordagem evidencia que, embora a prova testemunhal seja bastante incisiva, sua eficácia depende da condução criteriosa e atenta do julgador, equilibrando a energia da investigação judicial com a prudência necessária à avaliação dos testemunhos. Assim, a referida prova encontra-se disciplinada dos artigos 202 ao 226 do código de processo penal brasileiro.

A abordagem da prova testemunhal de maneira taxativa no CPP, não será analisada de maneira exaustiva, mas de forma sintética fez-se necessário trazer a baila os artigos 202 e 203, os quais funcionam como uma coluna mantenedora da prova testemunhal e conseqüentemente, estão intrinsecamente relacionado com a problemática levantada na presente monografia.

O artigo 202 do CPP estabelece um princípio importante no direito processual penal brasileiro ao dispor que: "Toda pessoa poderá ser testemunha."

Essa regra reflete a amplitude e a universalidade da capacidade para testemunhar, indicando que, em princípio, qualquer pessoa que tenha conhecimento relevante sobre os fatos pode ser chamada a contribuir com o processo, independentemente de suas condições pessoais, sociais ou profissionais. Essa disposição objetiva assegurar a ampla colheita de informações que possam auxiliar na busca pela verdade real, um dos pilares do processo penal.

Nesse contexto, Nucci (2024, p. 475) destaca a relevância de se admitir como testemunhas pessoas de diferentes perfis e situações, mesmo que, à primeira vista, possam ser vistas como questionáveis quanto à imparcialidade e credibilidade. Ele afirma:

As pessoas consideradas de má reputação (prostitutas, drogados, travestis, marginais, entre outras), imaturas (adolescentes maiores de 14 anos), interessadas no deslinde do processo (amigos ou inimigos do réu, policiais que fizeram a prisão em flagrante, autoridades policiais que concluíram o inquérito, indiciando o acusado, entre outras), mitômanas, emotivas ou de qualquer outro modo afetadas, podem ser testemunhas, devidamente compromissadas, embora o juiz tenha plena liberdade para avaliar a prova produzida. Uma prostituta pode não ser a testemunha ideal para um caso de rufianismo, tornando-se suspeita, embora possa narrar, com imparcialidade, um homicídio presenciado. O mesmo se diga dos policiais que efetuaram a

prisão do réu. Enfim, não se pode colocar impedimento gratuito a qualquer pessoa para atuar como testemunha, salvo quando a própria lei assim o determine.

Nisso, o autor destaca, a priori, a complexidade da valoração da prova testemunhal, enfatizando que pessoas de má reputação, imaturas, interessadas no desfecho do processo ou com características que possam afetar a credibilidade de seus relatos não são impedidas de atuar como testemunhas, desde que devidamente compromissadas.

Mas posteriormente relata que, ainda que tais testemunhas possam parecer inadequadas em determinados casos, não se pode impor um impedimento gratuito ao seu testemunho, exceto nas situações expressamente previstas pela lei.

Logo, pode-se concluir que o foco não está na exclusão automática de certos indivíduos, mas na liberdade conferida ao juiz para avaliar criticamente o valor probatório de seus depoimentos. Em síntese, ele reforça que a credibilidade e a relevância da prova testemunhal não residem apenas nas características pessoais da testemunha, mas na análise prudente e contextual feita pelo julgador, com base nos princípios da ampla defesa e da imparcialidade processual.

Já o artigo 203, preconiza o compromisso de dizer a verdade, in verbis:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Nesse contexto, Marcão (2024, p. 202) ressalta a importância do compromisso como uma etapa essencial da oitiva da testemunha. Segundo ele, o compromisso de dizer a verdade tem como finalidade impor à testemunha um dever jurídico e ético, cuja violação enseja consequências legais, além de reforçar a seriedade do ato. O autor ainda destaca que o não cumprimento dessa formalidade pode comprometer a validade do depoimento, dado que o compromisso é elemento indispensável para legitimar a prova testemunhal como meio probatório.

Todavia, a mera exigência por parte da lei, e a aceitação por parte da testemunha ao anuir o compromisso de falar a verdade a respeito dos fatos, não

exonera a possibilidade de erros ou fabulações a respeito da conjectura contextual da situação criminosa ocorrida, longe disso.

O supracitado artigo, tem por finalidade a consecução da verdade, em que a instrução criminal estará alicerçada, e conduzirá a elucidação do fato criminoso, bem como encampará a responsabilização dos sujeitos de acordo com suas condutas. Contudo, a verdade encontra-se arrolada a diversos fatores que influenciam de maneira positiva e negativamente, os quais merecem uma sucinta abordagem.

Em apertada síntese, ao retratar sobre a verdade, incumbe rememorar de maneira objetiva, os ensinamentos de Michele Taruffo, no seu estudo sobre “notas sobre a verdade no processo”. Onde o referido autor, aplica a verdade de maneira correlacionada a outros elementos que está intimamente ligada à ela.

A priori o autor elenca alguns equívocos enfrentados quando se busca dissociar “Verdade e Certeza”, e de fato a verdade geralmente é entendida como um grau de preciosismo de certeza, assim muita das vezes se compreende a verdade pela certeza empregada por quem a alude. Seria um grau de persuasão que o sujeito tem a respeito da veracidade de um enunciado. Mas tais afirmações estão ancoradas em equívocos.

A verdade é objetiva e determinada pela realidade dos fatos de que se fala. Por outro lado, a certeza está no âmbito subjetivo, indicado pelo elevado grau de intensidade do convencimento do sujeito que dissipa um enunciado.

Como se pode ver, ambos os institutos não se mostram correspondentes, pois uma afirmação é verdadeira independente da certeza ou convencimento de alguém. Neste ponto, serve como exemplo elementos preexistentes a qualquer forma de indicação de certeza do seu nível de funcionamento, o autor cita o formato esférico da terra. Por conseguinte, o grau de certeza de alguém não torna verdadeira uma afirmação, embora seja uma verdade, não se desincumbe do alto nível de pesquisa e afunilamento no que tange a sua comprovação de veracidade (TARUFFO, 2016, p. 108).

Noutro giro, o autor coaduna a “Verdade com a Verossimilhança”, aduzindo que A verossimilhança corresponde a normalidade de certo tipo de comportamento

ou de acontecimentos. Neste diapasão, se um determinado evento se verifica geralmente de certo modo constantemente em um determinado dia, é verossímil que o mesmo evento se repita no futuro. Tal afirmação se sub desenvolve sob dois aspectos, o primeiro seria a ideia de de julgar verossímil um enunciado relativo a um evento é necessário dispor de um conhecimento preliminar sobre a normalidade de sua ocorrência, logo, não seria possível configurar como verossímil a eventualidade que de uma circunstância.

Por outro lado, a segunda é a dissociação e a nulidade de qualquer coincidência entre verossimilhança é verdade, com isso pode um fato considerado verossímil pode não ter ocorrido, logo, ele pode parecer verossímil mas ser falso já que a realidade é divergente do que está sendo narrado nos enunciados. Insta mencionar, que o juízo de verossimilhança não fornece qualquer elemento de cognição sobre a veracidade ou falsidade de um enunciado (TARUFFO, 2016, p. 111 e 112).

Mais à frente, o autor destaca o valor social da verdade apresentando dois aspectos que merecem consideração nessa tangente. Em primeiro lugar deveria ser analisado o caráter ético, que esteve alicerçado no dever de dizer a verdade é a correspondente proibição de dizer o falso. Mas isso foi afastado devido a necessidade de se evitar os resultados danosos trazidos pelo dever absoluto de dizer a verdade. Por outro lado, houve a dispensa da larga escala da metaética e da teoria dos sistemas Morais, a verdade seria colocada no centro das dinâmicas da vida social. (Taruffo, 2016, p. 115 e 116)

Conforme analisado, a verdade prevista no artigo 203 do CPP não deve se limitar ao simples compromisso formal de dizer a verdade, mas envolve uma concatenada observância de uma série de elementos que a circundam e influenciam. Esses elementos incluem fatores subjetivos, como o grau de certeza e a percepção individual da testemunha, bem como fatores objetivos, como a realidade dos fatos e as circunstâncias que validam sua credibilidade.

Assim, a busca pela verdade no âmbito jurídico exige não apenas um compromisso ético, mas também uma análise criteriosa das condições e provas que sustentam a veracidade dos enunciados, reafirmando seu papel essencial na

construção da justiça. Ademais, conforme o exposto, a verdade não declara purgada de todas as suas influências, impurezas ou qualquer outra causa determinante com o simples compromisso de dizer a verdade.

3.2 A valoração dos depoimentos policiais na persecução penal

A priori, incumbe destacar incidentalmente quem são as testemunhas que de maneira demasiada são utilizadas no curso da persecução penal, de acordo com as decisões que foram analisadas e expostas no capítulo seguinte. Sendo elas as mesmas pessoas que diligenciaram e conseqüentemente estiveram diretamente ligados à ocorrência, que são os agentes de segurança pública. E nesse diapasão, implica que a relação tratada pela jurista Taruffo (2016) volta a imperar no que consiste a verdade, consubstanciada pela certeza, verossimilhança e demais elementos que incidem sobre a referida prova.

Ademais, essa utilização implica na sobrevalorização que é lançada aos depoimentos policiais, o qual é munido pela “fé pública” e conseqüentemente estaria fincado na presunção de veracidade, que segundo Nohara (2024. p. 142):

Pela presunção de veracidade, dados constantes de certidões, atestados, declarações e informações fornecidas pelo Poder Público são dotados de fé pública. Como decorrência da presunção de que o Estado não declara informações falsas, quem duvida dos fatos alegados pelo Estado deve provar que as circunstâncias explicitadas não são aquelas (inversão do ônus de agir).

A autora destaca a presunção de veracidade dos atos administrativos, um princípio fundamental do Direito Administrativo que confere credibilidade às informações emitidas pelo Poder Público. Essa presunção tem como base a confiança de que o Estado age de forma lícita e transparente, assegurando a regularidade dos atos públicos, sejam eles escritos ou testemunhados de maneira oral.

O depoimento de policiais no processo penal é tema de intenso debate, especialmente no que diz respeito à sua credibilidade e valoração. A jurisprudência do STJ assegura que:

Regimental. agravo em recurso especial. porte de arma de fogo de uso permitido. insuficiência de prova e uso no local de trabalho. absolvição e desclassificação para posse. impossibilidade. Incidência da súmula 7/STJ. condenação baseada em depoimento de policiais militares. possibilidade. recurso improvido. 1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.³

Embora seja disseminado nos tribunais a plena possibilidade da utilização dos depoimentos policiais, os quais são considerados como meio idôneo podendo servir de base de sustentação para uma condenação, essa prática altamente reproduzida acaba irradiando no que foi denominado de “falsas memórias”.

Ainda, o professor Nucci (2024, p. 476), traduz sobre a possibilidade de arrolar somente polícias para depor, o que é amplamente aceito pela jurisprudência, como visualizado, mas que existem severas críticas a respeito dessa prática, sendo uma delas a desnecessidade de arrolar e conduzir testemunhas que comunicam ou estiveram diretamente contato com a ocorrência, e por outro lado há vozes e entendimentos científicos no sentido de o perigo que se corre ao creditar uma condenação apenas pelo que é reproduzido através das lembranças.

Na primeira linha, o professor Espínola Filho (1899) faz uma crítica a utilização de testemunhos policiais de maneira exclusiva no que diz respeito a prolação de uma sentença, ele traduz que:

Amanhã, a polícia é chamada ao lugar onde um crime foi ou está sendo cometido. Vão três ou quatro funcionários, encontram pessoas dando notícias detalhadas dos fatos, com minúcias e históricos completos; ouvem-nas, e delas abstraem inteiramente, daí a seguir; pois resolvem constituir-se em testemunhas, reportando à autoridade policial, na delegacia, o que lhes foi contado por toda aquela gente, que não foi incomodada, nem o nome lhe sendo tomado.

3 STJ, AgRg no AREsp 739.749/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016

Com isso, o professor Espínola Filho (1899) alerta para o risco de a polícia, ao atuar no local de um crime, negligenciar os testemunhos de pessoas diretamente envolvidas ou presentes no momento do fato. Em vez de formalizar os relatos dessas pessoas como testemunhas no processo. Nesses casos, os policiais optam por assumir esse papel, reproduzindo, perante a autoridade policial ou judicial, informações que receberam de forma secundária.

Tal prática não só deveria empobrecer a apuração da verdade, como também deveriam enfraquecer a utilização da desse testemunho, pois os relatos indiretos são, por natureza, mais suscetíveis a falhas de memória, interpretações equivocadas e até mesmo manipulações, no entanto, na prática essa diminuição valorativa não ocorre devido ao poder de abonação que ao agente estatal é creditado pela incidência da “fé pública”.

Guilherme Nucci (2024, p. 357), ainda ao tratar da questão, destaca que é plenamente viável ouvir o policial sob o compromisso de dizer a verdade, desde que seu depoimento seja analisado com a devida cautela. Esse cuidado é necessário, pois o policial, muitas vezes envolvido na investigação ou na prisão do réu, pode apresentar um relato influenciado por seu envolvimento emocional ou pelas circunstâncias do caso.

A importância dessa reflexão reside no equilíbrio entre reconhecer a relevância do depoimento policial e evitar uma aceitação acrítica de suas declarações. Como destacado anteriormente, o policial é, por vezes, uma das principais testemunhas em processos criminais, especialmente em casos em que a atuação investigativa está diretamente ligada à prisão em flagrante ou à coleta de elementos de prova. No entanto, seu papel como agente estatal e parte interessada no desfecho da investigação exige do magistrado uma análise isenta e detalhada para evitar possíveis distorções na narrativa dos acontecimentos.

O referido autor, ainda enfatiza que as possíveis alterações no relato da testemunha policial não implicam, necessariamente, má-fé ou tentativa de prejudicar o réu, mas podem ser frutos de seu envolvimento emocional com os fatos investigados. Esse fenômeno, chamado de viés de confirmação, ocorre quando o policial, acreditando firmemente na culpa do acusado, apresenta o depoimento de

forma a reforçar essa perspectiva. Assim, cabe ao magistrado avaliar com rigor os depoimentos, confrontando-os com outros elementos probatórios para garantir que não haja sobreposição de percepções subjetivas à realidade dos fatos, ademais é necessário que haja um maior esforço por parte da autoridade policial no sentido de se chegar a testemunha direta, pessoa que informou a ocorrência dos fatos, e o seu arrolamento ao processo.

3.3 A memória como um fator (des)abonador da prova testemunhal

Ademais, como fitou o respeitado jurista, ao fazer menção que as alterações ocorridas no íterim do testemunho, não estaria relacionado a índole ou ética da testemunha, todavia, poderia ser fruto da memória, proporcionado pela correlação entre suas emoções e a ocorrência dos fatos.

Diante disso, embora o autor não tenha buscado aprofundar em questões neurológicas em que está envolta tal afirmação, tal fator merece ser destacado, haja vista sua vasta influência na rememoração de fatos ocorridos. Assim, cumpre destacar, neste aresto o papel da memória e o problema enfrentado cientificamente com as falsas memórias.

A memória, segundo Sternberg, é um conceito que vai além do simples armazenamento de informações. Ela é descrita como um mecanismo dinâmico que conecta o passado e o presente, permitindo que experiências anteriores sejam utilizadas para lidar com situações atuais. Sternberg (2000, p. 204) define a memória como “o meio pelo qual você recorre às suas experiências passadas a fim de usar essas informações no presente; refere-se a um processo de mecanismos dinâmicos associados à retenção e recuperação da informação” .

Essa visão enfatiza que a memória não é apenas estática ou passiva, mas um processo ativo que envolve a retenção de informações adquiridas e a capacidade de acessá-las conforme necessário. Isso destaca sua importância não apenas como um recurso individual, mas como uma base essencial para o aprendizado, a tomada de decisões e a adaptação a novas situações. Assim, a memória é um elemento central

na maneira como os seres humanos processam e integram suas experiências ao longo da vida.

A análise científica da memória, no que tange a sua atividade criativa, na constituição de fatos que não ocorreram, ou até mesmo na possibilidade do esquecimento, é estudada por séculos. O primeiro estudo experimental da memória foi o que ficou conhecido como a “*Curva do Esquecimento*”, inferida por Hermann Ebbinghaus no período de 1885 a 1964. Nesse estudo, o psicólogo investigou como as informações recém-aprendidas tendem a ser esquecidas rapidamente.

Deste modo, ele realizou experimentos inovadores em que pessoas memorizava listas de sílabas sem sentido — combinações de letras que não formavam palavras conhecidas. O objetivo era eliminar associações prévias e analisar o processo de armazenamento e esquecimento de informações de maneira mais objetiva.

Por meio desses estudos, Ebbinghaus descobriu um padrão, que após aprender algo novo, a memória se deteriora rapidamente nas primeiras horas ou dias. Esse fenômeno ficou conhecido como a *curva do esquecimento*. Contudo, ele também observou que essa taxa de esquecimento diminui com o passar do tempo. Portanto, ele evidenciou também, que enquanto a maior parte do que aprendemos tende a ser esquecido rapidamente, as informações que permanecem após esse período inicial têm maior probabilidade de serem retidas a longo prazo.

Esse estudo pioneiro, esteve adstrito a explicar a memória na sua concepção omissiva, onde evidenciou que alguns erros cometidos estavam relacionado ao esquecimento do que foi apreendido ou observado.

O estudo inovador desenvolvido pelo supracitado autor foi o pilar da compreensão e realização de novas investigações sobre a memória. No segundo momento, a memória começou a ser compreendida na sua acepção comissiva.

Tal estudo foi liderado, a priori por Kirkpatrick (1894), o qual foi pioneiro na investigação laboratorial sobre falsas memórias. E realizou através deste experimento um fenômeno que viria a se tornar central no estudo da memória humana: “A recordação falsa”, no qual relata:

Houve alguns casos incidentais de evocações falsas. Cerca de uma semana antes (...) eu tinha pronunciado aos alunos dez palavras comuns. Muitas destas foram evocadas e colocadas nas listas como se delas fizessem parte. Mais uma vez, parece que quando palavras como “rolo”, “dedal” e “faca” foram pronunciadas, muitos alunos pensaram em “fio”, “agulha” e “garfo”, que são tão frequentemente associadas com elas. O resultado foi que muitas dessas palavras foram evocadas como pertencendo à lista. Esta é uma excelente ilustração de como coisas sugeridas a uma pessoa durante uma experiência podem ser reportadas honestamente por essa pessoa como parte dessa experiência. ¹(KIRKPATRICK, 1894, p. 608-609)

Assim, em suas demonstrações experimentais, Kirkpatrick (1894) mostrou que os participantes frequentemente recordavam palavras ou coisas que, embora não tivessem sido apresentadas originalmente, estavam associadas aos itens previamente exibidos. Esses resultados forneceram as primeiras evidências empíricas de que a memória não é apenas um processo de registro passivo, mas que pode ser influenciada por associações e reconstruções cognitivas.

Mais adiante, o psicólogo e filósofo alemão, Wihelm Stern em 1910 na Alemanha, realizou um novo experimento como forma de estabelecer como a sugestão pode influenciar a memória na constituição de acontecimentos de maneira equivocada ou inexistentes.

O experimento foi realizado em uma sala de aula, onde foi encenado um acontecimento com o objetivo de investigar como diferentes métodos de questionamento poderiam influenciar a recordação dos participantes. Durante a experiência, um homem entrou na sala de aula, dirigiu-se ao professor, retirou um livro da mesa e saiu do ambiente. Uma semana depois, os alunos foram convidados a lembrar o ocorrido.

Para avaliar a precisão das memórias, Stern dividiu os alunos em dois grupos. O primeiro grupo deveria descrever o acontecimento de maneira espontânea, utilizando o método narrativo. Já o segundo grupo foi submetido a um método interrogativo, respondendo a um conjunto de perguntas previamente formuladas.

Foi revelado através dos resultados que os participantes que usaram o método narrativo apresentaram erros de recordação em 25% dos casos. Em contrapartida, aqueles submetidos ao método interrogativo cometeram erros em 50% das vezes.

Portanto, essas conclusões foram pioneiras ao demonstrar que o modo como as informações são solicitadas pode influenciar a fidelidade das lembranças. Dessa forma, esse estudo é especialmente relevante em contextos sensíveis, como é no caso da persecução penal e no respectivo contexto das audiências, onde a busca pela verdade é indispensável e crucial na tomada de decisões judiciais.

Por fim, é necessário comentar sobre alguns estudos e experimentos realizados pela propulsora do termo Falsas Memórias. Elizabeth Loftus utilizou esse termo no Encontro da Sociedade de Psicologia Americana, em 1992. Nessa experiência se buscou analisar o testemunho ocular e o comportamento da memória ao se deparar com situações não visualizadas.

Assim sendo, os participantes foram expostos inicialmente a imagens ou vídeos de um acidente de trânsito, em uma etapa conhecida como fase de codificação, este é o momento em que as informações do evento são armazenadas na memória.

Após isso, a psicóloga apresentou um conjunto de questões sobre o acidente. Algumas dessas perguntas incluem, intencionalmente, informações falsas ou enganosas, inseridas de forma proposital. Por fim, os participantes foram convidados a recordar o máximo possível de informações relacionadas ao evento inicial, seja por meio de tarefas de evocação (relatos livres) ou de reconhecimento (identificação de itens previamente vistos).

Os resultados desses experimentos revelaram um padrão consistente: os participantes frequentemente aceitam as informações falsas introduzidas pelos pesquisadores durante as perguntas, acreditando que elas fazem parte do evento original. Em outras palavras, as memórias dos participantes são distorcidas, incorporando dados incorretos que não estavam presentes na situação inicial.

Essas descobertas são significativas porque evidenciam a possibilidade de alterar ou distorcer memórias de eventos previamente registrados e presenciados, mesmo em um ambiente controlado como o laboratório. Esse fenômeno destaca a vulnerabilidade da memória humana e a influência de informações introduzidas após o evento, especialmente em contextos de grande relevância, como os depoimentos de testemunhas em investigações policiais ou judiciais.

Ainda, os resultados enfatizam a importância de adotar cautela na realização de audiências e conseqüentemente a oitiva de testemunhas, haja vista que perguntas sugestivas ou enganosas podem comprometer profundamente a precisão das recordações apresentadas.

Diante das considerações apresentadas, torna-se evidente a necessidade de o magistrado realizar uma análise criteriosa ao ouvir testemunhas de acusação, especialmente em contextos sensíveis como a persecução penal. A memória humana, sendo suscetível a distorções e influências externas, não deve ser aceita de maneira acrítica. Assim, é essencial que as declarações sejam avaliadas com rigor, evitando a adoção automática de relatos como verdades absolutas e buscando minimizar o impacto de fatores sugestivos que possam comprometer a credibilidade das informações apresentadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão da utilização da prova testemunhal na manutenção de decisões teratológicas e a repercussão das falsas memórias indicam que a referida prova tem sido operada como pilar de fundamentação de sentenças judiciais, constatando-se não só a relevância desse meio de prova na construção de decisões, mas também sua vulnerabilidade diante de fatores que podem comprometer sua confiabilidade, como lapsos de memória e influências externas.

O estudo destacou ainda os desafios enfrentados na busca pela confiabilidade da prova testemunhal, a influência das falsas memórias e o impacto dessas questões nas decisões de instâncias superiores, como as revisões realizadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia. A análise qualitativa empreendida ao longo dos capítulos trouxe uma contribuição importante para a compreensão das circunstâncias que envolvem a produção e avaliação das provas no processo penal, consolidando o debate sobre a necessidade de critérios mais rigorosos e ferramentas que garantam maior precisão e justiça.

Conforme a presente análise, restou evidente que a presunção de veracidade atribuída ao depoimento policial, fundamentada na "fé pública", tende a conferir um peso desproporcional a essas declarações, muitas vezes em detrimento de outras provas que poderiam complementar ou confrontar os relatos. Embora a presunção de boa-fé e legitimidade das declarações de agentes públicos seja um princípio importante, sua aplicação no campo penal exige cautela redobrada, considerando que o policial, frequentemente, atua como parte interessada na apuração dos fatos.

A doutrina ainda alerta para os perigos da aceitação acrítica dos depoimentos policiais, ressaltando que o envolvimento emocional e o viés de confirmação podem influenciar a narrativa apresentada. Além disso, práticas como a substituição de testemunhas diretas pelos próprios agentes que participaram da diligência policial comprometem a qualidade e a pluralidade das provas, empobrecendo a investigação e a instrução processual.

Ademais, no que tange a atuação da memória na reformulação de situações criminosas ocorridas, a pesquisa reforça a importância de uma análise crítica e

criterosa por parte do magistrado e demais atores do sistema de justiça ao avaliar declarações de testemunhas. Não se trata de desqualificar a memória humana ou os relatos apresentados, mas de compreender suas limitações e suas potenciais vulnerabilidades, evitando que decisões judiciais se baseiem exclusivamente em lembranças que podem ser distorcidas ou influenciadas.

Em desfecho, a principal crítica relacionada ao que foi analisado é que embora a prova testemunhal continue sendo um dos pilares da investigação e do julgamento no processo penal, seu uso deve ser conduzido com prudência e rigor técnico. A confiança excessiva em um único meio de prova pode comprometer a justiça e a imparcialidade das decisões, abrindo margem para erros que afetem a integridade do sistema judiciário.

Diante das reflexões apresentadas ao longo deste trabalho, é possível concluir que o fortalecimento das práticas investigativas requer ações integradas e estruturadas que promovam maior eficiência e confiabilidade nos processos policiais. A formalização dos relatos dos informantes, arrolando-os como testemunhas, representa uma medida essencial para assegurar a credibilidade das informações e resguardar a integridade das investigações. Paralelamente, a criação de mecanismos digitais de arquivamento e gestão dos dados gerados nas operações policiais surge como uma estratégia indispensável para garantir a organização, acessibilidade e segurança dessas informações.

Ainda, destaca-se a necessidade de ampliação das pesquisas no campo da segurança pública, de forma a fomentar novas metodologias e práticas que contribuam para o aprimoramento da qualidade investigativa, bem como para uma maior fidedignidade nas provas e procedimentos judiciais. Essas ações, articuladas em conjunto, podem oferecer respostas mais efetivas às demandas da sociedade, promovendo um sistema de justiça mais confiável e transparente.

Assim, reafirma-se a importância de métodos de avaliação cuidadosos e a necessidade de articular diferentes meios probatórios para garantir decisões fundamentadas, justas e que reflitam, na medida do possível, a verdade dos fatos.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo Penal - 15ª Edição**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ÁVILA, G. N., **Falsas Memórias e Sistema Penal: A prova testemunhal em Xeque**, Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2013. E-book.

BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal - 14ª Edição**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 270. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

CALADO, A. M. **História da Teratologia. História da Ciência e Ensino**. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/hcensino/article/view/57954>. Acesso em: 10 out. 2024.

CÂMARA, A. F. **MANUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - 2ª Edição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. p.336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522488544/>. Acesso em: 12 out 2024.

CÂMARA, **Precisamos falar sobre teratologia**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/papel-dos-tribunais-e-reformar-toda-e-qualquer-decisao-equivocada/>. Acesso em 12 out 2024.

DALARI, A. A. **Decisões teratológicas são conflitantes com o princípio da razoabilidade**. 2017. Conjur. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-jun-29/interesse-publico-decisoes-teratologicas-conflitam-principio-razoabilidade/>. Acesso em 14 out. 2024.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 59.

GRIVOT, D. C. H.; ABEL, H.; ARAUJO, M. A. **História do direito**. Porto Alegre: SAGAH, 2017. p.48. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595021716/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

KAGUEIAMA, P. T. **Prova Testemunhal no Processo Penal: Um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021, p. 315. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273372/>. Acesso em: 24 dez. 2024.

MACIEL, José Fabio R.; AGUIAR, Renan. **Manual de História do Direito - 10ª Edição**, Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. p.170. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620315/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SOUZA, Edson. B. **Teoria e Prática da Prova no Processo do Trabalho**. 2007, 186f. Dissertação (de mestrado), Programa de mestrado em Direito do trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2007.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 202. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo - 13ª Edição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. p.142. ISBN 9786559775934. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775934/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado - 23ª Edição**, Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 357. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal** - 21ª Edição, 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PALMA, Rodrigo F. **História do Direito** - 9ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. p. 262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620773/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SCALQUETTE, R. A. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. 2nd ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p.24. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935758/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

STERNBERG, R. J. **Psicologia cognitiva**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul. 2000. p. 204.

TARUFFO, M. **Notas sobre a verdade no processo: O juiz e a construção dos fatos**. Marcial pons Editora do Brasil. São Paulo. 2016. p. 108-116.

Stern, W. (1910). **Abstracts of lectures on the psychology of testimony and on the study of individuality**. The American Journal of Psychology, pág. 270-282.

Kirkpatrick, E. A. (1894). **An experimental study of memory**. Psychological Review, pág. 608/609.